



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010336-76.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANILDE TEIXEIRA DE JESUS NASCIMENTO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010336-76.2024.8.26.0011

Apelante: Vanilde Teixeira de Jesus Nascimento

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: São Paulo

Voto nº 7897

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação na qual se pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídica e reparação por danos material e moral, decorrentes de cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO SINAB”. A autora sustentou que a filiação não foi demonstrada, requerendo a reforma integral da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a cobrança realizada pelo réu é legítima, considerando a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes; e (ii) estabelecer se a prova apresentada pelo réu é suficiente para demonstrar a adesão voluntária da autora à associação, afastando o pedido de reparação por danos material e moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se ao caso, considerando que a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, sendo a autora equiparada a consumidora nos termos do artigo 17 do CDC. (ii) A inversão do ônus da prova é justificada pela hipossuficiência da autora em produzir prova negativa da contratação, cabendo ao fornecedor demonstrar a existência do vínculo, conforme artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) O réu apresentou documentos que demonstram a filiação da autora, incluindo consentimento colhido por biometria facial e disponibilização de documento pessoal, cuja autenticidade não foi contestada pela autora. (iv) Não houve alegação de perda, subtração ou extravio do documento pessoal da autora que pudesse fundamentar o uso indevido dos dados, o que reforça a validade do contrato celebrado de forma eletrônica. (v) As normas do INSS, previstas no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, foram observadas, exigindo assinatura e identificação oficial para

validade da adesão. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 158/162), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e julgo extinto o com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois entende que a filiação não foi demonstrada (fls. 165/176).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 48).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 180/189).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO SINAB”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A associação cuidou de trazer ao feito os documentos de fls. 116/127, que revelam a filiação da autora, cujo consentimento foi colhido por meio de biometria facial e disponibilização de seu documento pessoal.

A autora não questionou a biometria facial, até porque retrata a mesma figura física presente em seu documento pessoal. A respeito do documento pessoal, nada se falou sobre o fato de ele ter parado nos cadastros da associação; não houve alegação de perda, subtração ou extravio, com aptidão para uso indevido, o que dá consistência a um contrato cuja adesão foi feita de forma eletrônica, com base nos dados acima expostos.

As normas do INSS a respeito do desconto associativo ou sindical estão expostas no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, a exigirem a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, de sorte a ser possível verificar a autenticidade da assinatura eletrônica presente no contrato, a legitimar o vínculo e a improcedência da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator